TÚLIO CÁRIA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ/MG.

REF: PROCESSO n. º 092/2020

PREGÃO PRESENCIAL n. º 028/2020

OBJETO: **Seleção e contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria e consultoria técnica e jurídica para impugnação contra Auto de Infração sobre contribuições previdenciárias, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, Procedimento Fiscal nº 0611.200.2019.00121**.

TULIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº: 33.615.681/0001-51, com sede à Rua Desembargador Jorge Fontana, 200/1304 – Belvedere – Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico advogado@tuliocaria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria com fundamento na Lei 8.666/1993, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de reconsideração.

Pelas razões a seguir articuladas:

I – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente informa que o prazo de 3 (três) dias úteis constante em ata para interposição de recurso é ilegal.

A Lei que trata de licitações, a Lei federal nº 8.666/1993, no art. 109, inciso I, alínea "a" prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Assim, por haver expressa previsão legal, deve ser considerado o prazo constante na legislação e não em ata.

O presente recurso é tempestivo, na medida em que o certame se deu em 22 de maio de 2020 (sexta-feira) e sua apresentação ocorre em 25 de maio de 2020 (segunda-feira).

Este documento foi assinado digitalmente por Tulio Barbosa Caria.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D225-8F30-26DB-5410.

(31) 9 8418.0376
advogado@tuliocaria.com.br
www.tuliocaria.com.br
Rua Desembargador Jorge Fontana, 200 - sl 1304
Belvedere - Belo Horizonte/MG

Este documento foi assinado digitalmente por Tulio Barbosa Caria.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D225-8F30-26DB-5410.

II – DO MÉRITO

II.I – PRELIMINARMENTE

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio.

As ilegalidades, objeto do presente recurso referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, das deciões dos tribunais superiores, em relação ao procedimento licitatório em exame e aos princípios administrativos e constitucionais.

Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

II.II – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a empresa TULIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA veio dele participar com a mais estrita observância das exigências edilícias.

Para surpresa, durante a sessão do dia 23 de maio de 2020, o Ilustríssimo Pregoeiro e sua equipe de apoio **credenciou, habilitou e permitiu que 2 (duas) empresas cujo objeto social são incompatíveis com esta licitação participassem da sessão.**

Conforme se verá adiante, não assiste razão ao Ilustre Pregoeiro e sua equipe de apoio, que deixou de observar os mais restritos princípios constitucionais e administrativos.

Razão pela qual, de imediato, a empresa TULIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA pugna pela total procedência dos pedidos recursais, com consequente INABILITAÇÃO das empresas KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - EPP e EDMAR LAGE DA SILVA, nos exatos termos meritórios que seguem.

II – DA VERDADE DOS FATOS

Em que pese o esforço e argumentos sobre a tentativa de habilitar as empresas KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - EPP e EDMAR LAGE DA SILVA, este não pode prosperar, eis que infundado, illegal e totalmente desprovido de razão. Por partes:

a) DO OBJETO LICITADO

O edital, no item 2 e 2.1 prevêm como objeto:

(31) 9 8418.0376
advogado@tuliocaria.com.br
www.tuliocaria.com.br
Rua Desembargador Jorge Fontana, 200 - sl 1304
Belvedere - Belo Horizonte/MG

Este documento foi assinado digitalmente por Tulio Barbosa Caria.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D225-8F30-26DB-5410.

Este documento foi assinado digitalmente por Tulio Barbosa Caria.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D225-8F30-26DB-5410.

2 - OBJETO

2.1 – (...) a Seleção e contratação de empresa para prestação de serviço de **assessoria e consultoria técnica e jurídica** para impugnação contra Auto de Infração sobre contribuições previdenciárias, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, Procedimento Fiscal nº 0611.200.2019.00121, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no Termo de Referência do ANEXO I deste edital.

b) DO OBJETO SOCIAL DAS EMPRESAS KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - EPP e EDMAR LAGE DA SILVA

- **EDMAR LAGE DA SILVA**

A empresa EDMAR LAGE DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.513.119/0001-93 é uma empresa de assessoria e consultoria contábil, conforme se verifica no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
02.513.119/0001-93 MATRIZ		23/04/1998

NOME EMPRESARIAL
EDMAR LAGE DA SILVA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
EL S A S E S SORIA TRIBUTARIA	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R ANTONIO EUSTAQUIO PIAZZA	3000	SALA 1

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
30.662-050	TIROL	BELO HORIZONTE	MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
EL S A S E S SORIA@GMAIL.COM	(31) 9147-4022

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	28/10/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Este documento foi assinado digitalmente por Tulio Barbosa Caria.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D225-8F30-26DB-5410.

Este documento foi assinado digitalmente por Tulio Barbosa Caria.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D225-8F30-26DB-5410.

- **KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - EPP**

A empresa KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.403.568/0001-77 também é uma empresa de assessoria e consultoria contábil, conforme se verifica no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
05.403.568/0001-77 MATRIZ		11/11/2002

NOME EMPRESARIAL: KODAMA ASSESSORIA CONTABIL EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
KODAMA CONTABILIDADE	EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresari

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ST SHS QUADRA 06 CONJUNTO A BLOCO E SALA	524	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
70.322-915	ASA SUL	BRASILIA	DF

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
capital @capitalcontabilidade.com	(61) 3041-4476/ (61) 3041-4475

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Vê-se, portanto, que nenhuma das duas empresas possuem autorização para atuarem como assessoras jurídicas (conforme o objeto desta licitação exije).

c) DA LEI LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

A Lei nº 8.906 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é clara ao afirmar que **"assessorial jurídica"** é um ato **PRIVATIVO de advogado**! Ou seja, só pode ser exercido por ADVOGADOS REGULARMENTE INSCRITOS NA OAB. Vejamos:

Este documento foi assinado digitalmente por Tulio Barbosa Caria.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D225-8F30-26DB-5410.

Este documento foi assinado digitalmente por Tulio Barbosa Caria.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D225-8F30-26DB-5410.

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

II - As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Não pode, 2 (duas) empresas, cujo objeto social é "serviços contábeis", exercer atividades privativas de ADVOGADOS. É CRIME!!!

d) INEXSTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADVOGADOS NAS EMPRESAS KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - EPP e EDMAR LAGE DA SILVA

Hipoteticamente, caso se fizesse uma leitura diferente do objeto desta licitação em duas partes, quer seja: **"assessoria e consultoria (1) técnica e (2) jurídica"**, e interpretasse que as empresas KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - EPP e EDMAR LAGE DA SILVA são empresas técnicas em suas áreas (contabilidade e tributário), cabe ressaltar que mesmo assim, **elas não poderiam prestarar a parte final do objeto licitado, quer seja "assessoria e consultoria jurídica"**, pois, conforme item "c" acima, é uma atividade PRIVATIVA de advogado.

Ainda, no campo hipotético, para que as empresas KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - EPP e EDMAR LAGE DA SILVA pudessem prestar os serviços de assessorial e consultoria jurídica, deveriam ter comprovado que no seu quadro de sociedade e/ou de funcionários, **possuem advogados**, o que em tela, não ocorreu. Não há essa comprovação. Não foi apresentado nenhum diploma, contrato e/ou OAB de pessoas ligados a essas empresas. E, mesmo que tivesse sido apresentado, **A LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994, NO §3º VEDA A DIVULGAÇÃO DE ADVOCACIA EM CONJUNTO COM OUTRA ATIVIDADE, ao exemplo, a contabilidade.**

Portando, flagrante ILEGALIDADE, passível, inclusive de responsabilização civil, administrativa e penal dos envolvidos (empresas e prefeitura municipal).

e) DO ESCOPO DO SERVIÇO NO TERMO DE REFERÊNCIA – ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO.

Vamos além, o termo de Referência tras CLARAMENTE o escopo do serviço. Vejamos:

Este documento foi assinado digitalmente por Tulio Barbosa Caria.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D225-8F30-26DB-5410.

Este documento foi assinado digitalmente por Tulio Barbosa Caria.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D225-8F30-26DB-5410.

ITENS QUE COMPÕEM O LOTE	DESCRIÇÃO
1	SERVIÇO DE CONSULTORIA Elaboração de Impugnação Contra Auto de Infração sobre as Contribuições Previdenciária, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Minas Gerais.
2	SERVIÇO DE CONSULTORIA Recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF em Brasília.
3	SERVIÇO DE CONSULTORIA Embargos de Declaração e ou Recursos Especiais a Câmara Superior de Recursos Fiscais em Brasília.
4	SERVIÇO DE CONSULTORIA Impugnação da totalidade dos autos de infrações.

Veja que em TODOS os itens, TODOS, trazem atividades que são privativas de ADVOGADO.

Especificamente, o item 3 prevê apresentação de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e ou RECURSOS ESPECIAIS. Ora, só ADVOGADO pode postular perante órgãos judiciais. Veja o que dispõe novamente a Lei Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 no art. 1º, I.

> Art. 1º **São atividades privativas de advocacia:**
>
> I - **A postulação a órgão do Poder Judiciário** e aos juizados especiais;

As empresas, KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - EPP e EDMAR LAGE DA SILVA **não possuem objeto social de advocacia, não trouxeram comprovaçao de que tem advogado em suas empresas** (e mesmo que trouxessem, é crime! Pois a Lei Federal nº 8.906, §3 veda).

Portanto, diante da tamanha ilegalidade, esta Recorrente pugna pela inabilitação das empresas KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - EPP e EDMAR LAGE DA SILVA por não terem objeto social compatível com esta licitação, quer seja: "assessorial e consultoria jurídica".

Este documento foi assinado digitalmente por Tulio Barbosa Caria.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D225-8F30-26DB-5410.

Este documento foi assinado digitalmente por Tulio Barbosa Caria.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D225-8F30-26DB-5410.

f) DA NÃO APRESENTAÇÃO DO ITEM 4.1.2 PELAS EMPRESAS KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - EPP e EDMAR LAGE DA SILVA

O item 4.1.2 prevê que as empresas apresentem o "Documento de identidade com foto do credenciado".

Verifica-se que as empresas KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - EPP e EDMAR LAGE DA SILVA **apresentaram CNH.**

É comum as pessoas apresentarem CNH em substituição ao documento de Identidade (RG), entretanto, um não substitui o outro. Cada documento possui sua especificidade.

O documento de Identidade (RG) para ser considerado válido, deve constar, por exemplo: data de nascimento, data de emissão, órgão emissor, naturalidade e filiação.

Já a CNH não contempla todas as infromações, não sendo possível verificar se de fato aquela pessoa que a apresenta não é uma pessoa insolvente civilmente. A CNH serve, tão somente, para dizer que aquele cidadão está apto a conduzir veículos automotor.

Hoje, no Brasil, existem projetos de lei e muitas discussões sobre a validade da CNH em substituição ao documento de Identidade, mas, ainda não existe uma lei, como a LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 no seu art. 13 da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia), ou as leis de outros conselhos, como Medicina, Engenharia, Contabilidade etc, que validam as suas respectivas Carteiras profissionais de fé pública, para substituição ao documento de Identidade (RG).

Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as empresas KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - EPP e EDMAR LAGE DA SILVA devem ser inabilitadas, pois não apresentaram documento de Identificação dos responsáveis legais da empresa.

g) DO PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL

Verifica-se que o edital previa o valor máximo para contratação de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), e que a empresa **EDMAR LAGE DA SILVA** foi classificada em R$ 7.990,00 (sete mil novescentos e noventa reais).

Este documento foi assinado digitalmente por Tulio Barbosa Caria.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D225-8F30-26DB-5410.

Este documento foi assinado digitalmente por Tulio Barbosa Caria.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D225-8F30-26DB-5410.

Levando-se em consideração os itens contantes no termo de Referência, quer seja, 4 (quatro), tem-se um valor de R$ 1.997,50 (um mil novecentos e noventa e sete reais e ciqnuenta centavos) por item, sendo que o preço proposta pela Administração pública para cada item era de R$ 18.000,00

Ora, a empresa **EDMAR LAGE DA SILVA** ofertou um desconto de aproximadamente 90% do valor estimado pela Administração.

Todavia, conforme a próprio Administração encontrou nos orçamento feitos, o preço apresentado pela EDMAR LAGE DA SILVA é impossível de ser praticado, até mesmo se ela tivesse sede e funcionários na cidade de Guaxupé/MG (visto que é uma empresa de outra cidade).

Ora, é notório que a **EDMAR LAGE DA SILVA em um momento de desespero, ofertou** um preço muito abaixo do valor praticado no mercado, o que é impossível. Este preço só nos leva a concluir que a empresa não vai ser capaz de entregar com êxito e qualidade os serviços esperados por esta adminitração.

Diante disto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração determine a desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993.

> Art. 48. Serão desclassificadas:
>
> (...)
> II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços
> manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Jair Eduardo Santana (Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06). Belo Horizonte : Fórum, 2008. p. 251) trata da responsabilidade do pregoeiro quanto à aferição da exequibilidade de preços:

> "[...] A AFERIÇÃO DA EXEQÜIBILIDADE DE PREÇOS É TAREFA MINUCIOSA, NA MEDIDA EM QUE EXIGE DO PREGOEIRO E EQUIPE ATENÇÃO QUANTO AOS PREÇOS E TAMBÉM QUANTO À FORMA COMO OS LANCES SÃO DADOS EM SESSÃO. Não são raras as vezes em que, logo após a assinatura do contrato, o licitante

(31) 9 8418.0376
advogado@tuliocaria.com.br
www.tuliocaria.com.br
Rua Desembargador Jorge Fontana, 200 - sl 1304
Belvedere - Belo Horizonte/MG

Este documento foi assinado digitalmente por Tulio Barbosa Caria.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D225-8F30-26DB-5410.

Este documento foi assinado digitalmente por Tulio Barbosa Caria.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D225-8F30-26DB-5410.

> solicita reequilíbrio, sob argumento de alteração imprevisível nos insumos da produção, motivo este que fica desacreditado em tempos de estabilidade econômica. Da negativa por parte da Administração decorre uma relação contratual ruim, de discussões, de atrasos nas entregas e toda uma série de dissabores."(destacou-se)

Portanto, diante da acusação da inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida é DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além do provável prejuízo a esta administração.

Por certo que a noção de inexequibilidade do preço é de DIFÍCIL PERCEPÇÃO. Contudo, o mínimo que se deve exigir é que diante da denúncia de algum licitante, a Administração, então provocada, exija que o licitante questionado demonstre a exequibilidade de sua oferta, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis.

Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, salvo motivação relevante do licitante. Ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não haver cotado produto nos conformes do edital.

Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstrem sua viabilidade através de documentação pertinente.

Diante deste preceito, evidente a obrigação deste julgador a exigir a documentação que demonstre devidamente a viabilidade do preço ofertado pela licitante. Neste sentido Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define:

> "(..) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQÜÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...)."(Grifou-se)

Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654):

Este documento foi assinado digitalmente por Tulio Barbosa Caria.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D225-8F30-26DB-5410.

Este documento foi assinado digitalmente por Tulio Barbosa Caria.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D225-8F30-26DB-5410.

> "ADMITIR GENERALIZADAMENTE A VALIDADE DE PROPOSTAS DE VALOR INSUFICIENTE PODE SIGNIFICAR UM INCENTIVO A PRÁTICAS REPROVÁVEIS. O licitante vendedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. ISSO ENVOLVERÁ A REDUÇÃO DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO, A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E ENCARGOS DEVIDOS, A FORMULAÇÃO DE PLEITOS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO E ASSIM POR DIANTE." (Grifou-se)

Em concordância com tais entendimentos também se posiciona a jurisprudência majoritária:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. SUBSTITUIÇÃO DAS AMOSTRAS. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. 1. O agravo retido diz respeito a suspensão da tramitação do procedimento licitatório, de modo que a matéria será examinada junto com o mérito da apelação. 2. Tendo sido constatado que a proposta é inexeqüível é de ser confirmada a invalidação da homologação do pregão eletrônico com a conseqüente inabilitação das empresas vencedoras. 3. Agravo retido, apelações e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 2008.70.00.018126-3, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 02/12/2009) (Grifou-se)

A Súmula 262 do TCU trata da presunção relativa de inexequibilidade de preços, portanto, é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

A partir da leitura da mencionada súmula, é preciso realizar uma interpretação oposta, no sentido de que, uma vez demonstrada a possível inexequibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte de sua defesa, como para fins de assegurar esta administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação.

Este documento foi assinado digitalmente por Tulio Barbosa Caria.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D225-8F30-26DB-5410.

Este documento foi assinado digitalmente por Tulio Barbosa Caria.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D225-8F30-26DB-5410.

DOS PEDIDOS.

Pela análise da legislação apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração deve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que me lhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Isto posto e que tudo dos autos consta, requer que as Razões de Recurso apresentadas pela empresa TULIO CARIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA sejam conhecidas e no mérito julgadas TOTALMENTE PROCEDENTES, considerando as empresas KODAMA ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - EPP e EDMAR LAGE DA SILVA inabilitadas por não terem objeto social compatível com o licitado.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento desta CPL, requer que no mérito, a empresa EDMAR LAGE DA SILVA seja desclassficada por ter apresentado proposta manifestamente inexequível.

Eventualmente, caso a decisão do ilustre Pregoeiro seja diferente do solicitado, requer que o recurso seja encaminhado para a autoridade superior competente no julgamento do feito, sob pena de responsabilização civel e criminalmente, nos exatos termos da Lei 8429/1992.

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, MG, 25 de maio de 2020.

TÚLIO BARBOSA CÁRIA
OAB/MG 188.659

Este documento foi assinado digitalmente por Tulio Barbosa Caria.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D225-8F30-26DB-5410.

Este documento foi assinado digitalmente por Tulio Barbosa Caria.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D225-8F30-26DB-5410.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D225-8F30-26DB-5410 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D225-8F30-26DB-5410

Hash do Documento

F9E235C4D9F050471F81B2C317B97B0C7485B27031C9E0E1026DCCF275D58127

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/05/2020 é(são) :

☑ Tulio Barbosa Caria (Signatário) - 109.961.286-11 em 25/05/2020 12:58 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital